

OS SISTEMAS POLÍTICO-JURÍDICOS DA PROSTITUIÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO COMO LEGITIMADORA DA PRÁTICA EXPLORATÓRIA.

Fernanda Paes Costa de Queiroz¹
Shelley Macias Primo²

RESUMO

A prostituição é um tema que apresenta muitas problemáticas, por isso, requer cautela para que se compreenda não só os sujeitos envolvidos, e antes de tudo a mulher como vítima da prática, como a conjuntura que condiciona a exploração. No conflito que envolve estigmas e o silêncio da legislação brasileira, este estudo apresenta de que forma a prostituição é entendida no ordenamento jurídico brasileiro, quais os sistemas político-jurídicos existentes, bem como as tentativas de regulamentação da prostituição no Brasil, verificando se esta é a medida mais adequada para este problema. O estudo foi realizado com o método dialético, a partir de pesquisa bibliográfica, análise documental, e abordagem qualitativa. Por fim, ao analisar os conceitos teóricos e a realidade do assunto em estudo, entendemos que a regulamentação não é adequada para modificar o contexto da prática exploratória existente, pois acaba se apresentando como legitimadora da indústria da prostituição.

Palavras-chave: Prostituição; Sistemas Legais; Regulamentação.

ABSTRACT

The purpose of this document is an analyzis of the situation involving Prostitution in Brazil, seeking an historical approach of the practice, looking at the moral development of society and the legal debate that circles around protecting the public morality and legal dignity as legal assets. Prostitution is a subject that presents several issues of discussion, which is why this debate requires caution not only to correctly comprehend all the individuals involved, but also to see women as the victim of such practice, and also the system that allows such exploration. In this conflict, which is marked by stigmata and also the silence of Brazilian Law on the subject, is introduced a proposal of regulation of prostitution, something that interferes not only in the current morality, but also in the fundamental right of Human Dignity, inherent to the prostitutes. In this scenario, this document verifies the criteria of legal, and also politic, classification of prostitution, while pointing which of these systems is adopted by Brazilian Law and also by other countries, seeking to expose the contradiction of the ideals, with arguments both in favor and against it, while considering all the law projects based in regulationist.

Keywords: Prostitution; Legal systems; Regulation.

1 Bacharela em Direito pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia (FIBRA-PA). Email: fernandapcq93@gmail.com

2 Doutoranda em Direito Penal (UBA); Mestra em Direito do Estado (Unama-PA); Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal (UES – RJ); Pós-graduada em Direito do Estado (UES – RJ); Bacharela em Direito (Unama-PA); Professora de Direito Penal e de Direito da Criança e do Adolescente (FACI-PA); Professora de Direito Penal - Graduação e Pós-Graduação (FIBRA-PA). Email: shelleymacias@globo.com

1 INTRODUÇÃO

A prostituição é popularmente conhecida como a profissão mais antiga da humanidade, e acreditamos que é aí que começa a naturalização, sendo, na verdade, uma das formas de violência contra as mulheres mais antiga do mundo. Essa prática está envolvida num cenário de muitas problemáticas. Assim, é um tema que repercute desde sua definição social enraizada nos valores e na moralidade da sociedade até à tutela legal de proteção da dignidade e da própria moralidade no Código Penal.

Neste estudo, apresentaremos as definições legais de crimes nos quais a prostituição é entendida como espécie de exploração sexual, envolta dos preconceitos existentes na sociedade, e que também enseja um debate sobre a liberdade sexual e exploração da mulher, transitando assim sobre a regulamentação ou não desta atividade.

No Código Penal Brasileiro, a prostituição é considerada um problema social, e portando uma conduta atípica, por isso, esta não é punida pelo ordenamento. Contudo, a legislação brasileira reprime os agentes que promovem a exploração. Dessa maneira, o trabalho aponta ainda os sistemas de enquadramento político-jurídicos da prostituição que possuem maior adoção pela comunidade internacional.

No conflito que envolve estigmas e o silêncio da legislação brasileira, apresentamos as tentativas de regulamentação da prostituição dispostas nos projetos de lei 98/2003 e 9211/2012, que interfere não só na moralidade vigente como no respeito à dignidade humana das prostitutas.

Dessa maneira, o trabalho orienta-se pela seguinte problemática: seria a solução regulamentar e profissionalizar a prostituição como medida para reduzir os danos sofridos pelas mulheres nessa prática exploratória?

Diante da realidade que se impõe às prostitutas, analisaremos como a regulamentação na verdade é legitimadora da prática exploratória, uma vez que viola a dignidade da pessoa humana, e apenas reafirma a condição da mulher como de mercadoria, além de estimular a indústria sexual. Sendo inconcebível para os direitos humanos, que são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, que uma pessoa seja submetida a uma condição de escrava. Dessa maneira, não se pode conceber a ideia de que alguém concorde em ser reduzido a uma mercadoria.

2 METODOLOGIA

Este estudo foi realizado com o método dialético, a partir de pesquisa bibliográfica, considerando autores que abordam o tema, sobretudo em relação à legislação, estabelecendo conceitos, fatores e referências teóricas relevantes, que proponham uma análise cuidadosa desse problema social, das tipificações no código Penal Brasileiro e dos fatores morais que constituem os julgamentos sociais acerca da prostituição.

Dessa forma, utilizaremos autores renomados para a construção da base teórica da pesquisa, bem como artigos, dissertações e teses selecionadas de forma crítica, analisando as relevâncias de seus argumentos.

Enquanto técnica, aplicamos a análise documental nas legislações pertinentes, como a Constituição Federal de 1988; Código Penal, Projetos de Leis, dentre outros registros legais sobre o tema.

Após análise do conteúdo bibliográfico levantado, e das leis pertinentes à temática, realizamos a produção dos resultados teóricos e das discussões durante o desenvolvimento do tema, bem como das conclusões.

3 A PROSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, a prostituição por si só não é considerada crime. O legislador brasileiro entende que a prostituição não é um problema penal, mas um problema social. Todavia, a exploração da atividade da prostituta é punida pelo Código Penal Brasileiro.

Dessa maneira, o cidadão que mantém local destinado a encontros para fins libidinosos, que tira proveito de prostituição alheia ou que impede que a prostituta abandone as suas atividades estará incidindo nas penas previstas para o lenocínio. São exemplos desses crimes o rufianismo, a casa de prostituição e o induzimento à prostituição. As penas podem variar de 1 (um) até 10 (dez) anos de reclusão.

Assim, verifica-se que no Código Penal, a prostituição propriamente dita é considerada uma conduta indiferente ao direito penal, sendo, portanto, atípica, não relevante para o legislador penal. Não obstante, a lei penal reprime aquelas pessoas que contribuem para a existência da prostituição, punindo cafetões, rufiões, estimuladores do comércio sexual, seja ela com ou sem finalidade de lucro.

Nessa perspectiva, no Código Penal, encontram-se os seguintes dispositivos legais que versam sobre crimes que se relacionam com a prática da prostituição: Art. 218-B; Art. 227; Art. 228; Art. 229; Art. 230; Art. 231; Art. 231-A. Estes dispositivos estão todos estabelecidos no Título VI do Código Penal, que trata sobre os “Crimes contra a dignidade sexual”.

É importante destacar que, conforme Greco (2011, p. 672), dentre os delitos que se relacionam com a prática da prostituição, o Código Penal, em seu Art. 218-B, deu especial atenção quando a vítima é alguém considerada vulnerável, na medida em que criou “uma modalidade especial de delito de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual”.

Quanto aos demais dispositivos mencionados, a figura abaixo indica os crimes relacionados ao lenocínio, que se trata de ações/conduas criminosas que visam facilitar ou promover a prostituição de pessoas ou dela tirar proveito, bem como indica os crimes que se referem ao tráfico de pessoas para fins de prostituição e outra forma de exploração sexual.

Figura 1: Crimes relacionados à prostituição

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	
CRIME	DISPOSITIVO
Mediação para servir a lascívia de outrem	Art. 227 CP
Favorecimento da prostituição	Art. 228 CP
Casa de prostituição	Art. 229 CP
Rufianismo	Art. 230 CP
Tráfico internacional de pessoas	Art. 231 CP
Tráfico interno de pessoas	Art. 231-A CP

Elaboração da autora: Queiroz, 2015.

Diante do contexto que envolve conflitos desde a prática da prostituição financiada por “cafetão” - a exploração propriamente dita - até a escolha de se prostituir por conta própria como materialização de direitos sexuais, passaremos agora a explicar sobre os sistemas político-jurídicos de enquadramento da prostituição.

4 SISTEMAS POLÍTICO-JURÍDICOS DE ENQUADRAMENTO DA PROSTITUIÇÃO

Na perspectiva dos sistemas político-jurídicos a doutrina apresenta três sistemas que possuem maior adoção pela comunidade internacional. Dessa maneira, conforme diferentes arranjos legais, esses sistemas tem sido colocados em prática em países ocidentais. Assim, esses três sistemas se configuram em: proibicionista, no qual é ilegal se prostituir; abolicionista, no qual a prostituição é tida como uma forma de violência contra as mulheres e o regulamentarista, no qual a prostituição é reconhecida e regulamentada.

O primeiro sistema, o proibicionista, considera que a prostituição é crime, e que esta deve ser erradicada pela sociedade. Esse sistema é considerado o mais radical, tendo como principal arma, a repressão penal. Portanto, todas as pessoas que participam do trabalho da prostituta (o cliente, o agenciador e a própria prostituta, além de outros) estão cometendo um ilícito, e são devidamente punidos por colaborarem com a clandestinidade.

No que diz respeito ao sistema abolicionista, esse se subdivide em proibicionistas e liberais. Os proibicionistas não reconhecem de nenhuma forma a proposta de profissionalização, posto que isso implicaria em questões jurídicas e morais. Assim, podemos entender que os sistemas abolicionistas são uma mescla de abolição do regime geral de prostituição e mantém a proibição através de medidas coercivas em nível local.

Dessa maneira, de acordo com Guimarães e Hamann (2005), as origens desta posição clamam por efeitos morais dentro da sociedade, partindo dos ideais higienistas, onde a prostituição é uma ameaça ao Estado e a sociedade, mais especificamente a construção da família, onde o comportamento das prostitutas em suas vidas públicas no exercício da sexualidade perverte a moral da mulher-mãe, cuidadora, restrita à vida privada do lar.

Já os liberais, acreditam que o Estado não deve intervir nessa questão, defendem uma sexualidade livre de determinações morais que interferem no processo de regulamentação. Em consonância com Prado (2006, p. 699): “o sistema abolicionista apregoa que, por ser a prostituição uma atividade não criminosa, não deve o Estado interferir no seu exercício”.

O Brasil adota a vertente abolicionista desde 1940, em vigor no Código Penal, proibindo à repressão direta as prostitutas, contudo, punindo seus agenciadores, percebe-se então que ocorre uma punição seletiva, que reconhece a prostituta como vítima que exerce a atividade coagida por um terceiro. No entanto, quando a mulher exerce a atividade sem intermediários, esta não sofre punição dos abolicionistas. Entretanto, o sistema social atua maniqueísticamente, estabelecendo o trânsito da figura da mulher prostituta entre a vitimização e a demonização.

Nesse cenário, enquanto alguns países visam regulamentar e dispor em seus ordenamentos jurídicos sobre a prostituição, outros, como é o caso do Brasil, fecham os olhos para a realidade dessa prática exploratória. A legislação brasileira é completamente silente quanto ao exercício da prostituição, especialmente no tocante à garantia de direitos aos profissionais do sexo na intenção de ignorar esse tema complexo, inclusive, por este sofrer repúdio social do ponto de vista moral, ainda que esse desprezo ocorra a partir de um falso moralismo praticado pela sociedade.

O terceiro sistema denominado regulador ou regulamentarista é aquele onde o Estado controla a atividade. Nesse sentido, esse sistema é adotado por aqueles países que possuem uma legislação onde o trabalho das prostitutas encontra-se reconhecido e disciplinado.

Os regulamentaristas acreditam que a prostituição é fenômeno social que não pode ser erradicado. Por isso, o Estado define os espaços, horários e funcionalidades em que a prostituição pode ser exercida, controlando por meio de licenças ou credenciais, e assume o reconhecimento do risco de contrair infecções sexualmente transmissíveis (DSTs) da prática, bem por isso acaba exercendo um sistema de controle médico, tornando-o obrigatório aos prestadores do serviço. Dessa maneira, a prostituição é considerada uma profissão de fato, por isso, o trabalho das profissionais do sexo é plenamente reconhecido bem como os contratos de trabalho que assumem.

No Brasil, diversas associações já foram organizadas em todo o país tendo como objetivos a defesa da formalização das relações de trabalho na prostituição, o combate às diversas formas de violência que as prostitutas sofrem, e a crítica ao estigma moral que a sociedade tem sobre elas.

Nucci (2010, p.143) defende que a dignidade sexual não deve ser lastreada sob critérios moralistas, conservadores ou religiosos, pois esta não possui qualquer relação com bons costumes sexuais, o autor afirma que:

A prostituição [...] nem sempre pode ser considerada uma forma de *exploração*, desde que se entenda o termo como pejorativo, concernente a extrair lucro ou vantagem *em detrimento* de outrem. Afinal, a atividade não é vedada penalmente e pode significar o exercício de uma profissão, como outra qualquer (embora envolta pela bruma da imoralidade, para muitos).

Em contrapartida, para Simone de Beauvoir (1966, p. 389) na prostituição é que a mulher:

[...] oprimida sexualmente e economicamente, submetida ao arbítrio da polícia, a uma humilhante vigilância médica, aos caprichos dos clientes, destinada aos micróbios e à doença, é realmente submetida ao nível de uma coisa.

Nesse sentido, extrai-se a concepção de que a prostituição é a objetificação total da mulher nas instâncias sexual e econômica, submetido às ordens moral e social patriarcal. Considerando a passagem do tempo, e a já abordada história da prostituição, percebemos que ainda hoje, quando tratamos desse tema, enfrentamos um fervoroso debate.

A prostituição envolve desde estigmatização social até o público que a consuma, sem de fato, considerar que direitos estão sendo violados nessa prática. Por isso, a discussão acerca dos sistemas legais se demonstra extremamente necessária, especialmente por vivermos sob o regime do patriarcado, que termina por condenar a própria vítima, a prostituta.

5 TENTATIVAS FRUSTRADAS DE REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

Nesse contexto de conflitos e diversos posicionamentos, já houve no Brasil duas tentativas de regulamentação da prostituição como profissão, a partir dos Projetos de Lei n.º 98/2003, do ex-Deputado federal Fernando Gabeira e o 4211/2012 elaborado por prostitutas organizadas e protocolado pelo Deputado federal Jean Willys. O primeiro foi arquivado e o segundo está parado desde 2012. Assim, esses projetos como outros que tratam desde a regulamentação até a criminalização total da prática, não obtiveram êxito.

Nessa perspectiva, quando se considera os motivos que levem a frustração desses projetos, percebe-se de maneira evidente como fator, a estigmatização da prostituição. Assim, de acordo com Davis (1937, p. 748 e 749), a estigmatização ocorre pelo fato de que “esta coloca a sexualidade em total oposição à função procriativa da família”. Rissio (2011, p. 40) afirma que “as instituições sexuais que estimulam a tarefa de procriar e socializar os mais jovens, como o casamento, por exemplo, são aquelas que possuem valoração positiva”.

Dessa forma, a prostituição é socialmente condenada por não possuir função procriadora, tal como as relações sexuais tidas fora do casamento. Por outro lado, no entanto, a prática é estimulada, na intenção de satisfazer o desejo sexual dos homens jovens solteiros, preservando-se assim a virgindade das moças solteiras, e também dos homens casados insatisfeitos, tanto daqueles que se consideram mal casados, quanto dos que foram educados para não confundirem suas esposas puras

com amantes libertinas, o que é consequência de um modelo patriarcal. De um jeito ou de outro a mulher no cenário machista exerce um papel determinado pelo mesmo, que visa atender a demanda dos homens.

A estigmatização é tão forte em nosso país, que após o ex-Deputado Fernando Gabeira protocolar o PL 98/2003, houve reação imediata da bancada religiosa do Congresso Nacional, tendo sido apresentado projeto em sentido contrário, dispondo a criminalização da prática da prostituição. Dessa forma, o Deputado Elimar Máximo Damasceno apresentou o Projeto de Lei 2.169/2003, com o objetivo de inserir dispositivo no Código Penal a fim de criminalizar as condutas de pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual, ou ainda aceitar a oferta de prestação de serviço sexual, sabendo que o serviço está sujeito a remuneração.

Contudo, ambos os projetos foram arquivados, sem que houvesse grande mobilização da influente bancada religiosa para aprovação do Projeto de Lei 2.169/2003. Ao que parece, a reação não teve necessariamente interesse de promover a criminalização da prostituição no Brasil, mas sim de barrar a possibilidade de regulamentação da atividade, mantendo-se assim o *status quo* quanto à marginalização desta.

Gabriela Leite (1992, p.166) afirma que:

Há um elemento decisivo nessa história toda, que é a clandestinidade da prostituição. Exatamente por ser um negócio tão encoberto, por ser contravenção, é que ocorrem práticas como o tráfico de meninas. Enquanto for assim, tudo protegido pela própria ilegalidade, essas transgressões continuarão a acontecer com a maior facilidade. Num mundo ilegal, excluído, tudo pode acontecer, tudo faz parte da mesma coisa, tudo é aparentemente o mesmo emaranhado, mesmo não sendo. Na clandestinidade as pessoas fazem o que querem.

Não obstante, a prostituição permanece existindo, sendo consumida com voracidade pela mesma sociedade que insiste em condenar a atividade tratando-a como suja e imoral, como um mal que deve ser eliminado. O silêncio da legislação brasileira não se traduz, o silêncio da legislação brasileira quanto à prática da prostituição não traduz mero desinteresse ou indiferença da sociedade quanto à prostituição, do contrário, esse silêncio apenas reforça estigmas. Não há lei que a proíba, não há lei que a regule. A prostituição é tolerada, em sua marginalidade, parece ser um mal que nossa sociedade não faz questão de suprimir ou regularizar.

Independentemente do nosso posicionamento quanto à regulamentação da prostituição, o qual será explanado posteriormente, compreendemos que os Projetos favoráveis à regulamentação visavam tornar mais digna a vida das prostitutas. No entanto, é evidente que a regulamentação se não for cuidadosamente gerenciada pode culminar em legitimadora da exploração sexual. Por isso, ao se debater este assunto, é preciso considerar as diversas possibilidades em que a prostituta pode estar subjugada.

6 SISTEMAS POLÍTICO-JURÍDICOS ADOTADOS POR OUTROS PAÍSES

Abordamos anteriormente os sistemas político-jurídicos adotados no cenário internacional no que se refere ao enquadramento legal da prostituição. Assim, falamos que há no mundo três sistemas legais sobre prostituição, o Abolicionismo, o Regulamentarismo e o Proibicionismo. Nesse sentido, a maioria dos países adota o Abolicionismo, como é o caso do Brasil.

O Brasil adota esse sistema desde 1942, conforme Prado (2006, p. 699), o legislador preferiu punir o proxeneta, o rufião e o traficante de mulheres, mas não a prostituição propriamente dita. Desse modo, esse sistema considera que a prostituta é vítima e que exerce a atividade por coação de um

terceiro, o agenciador ou explorador, que recebe parte dos lucros obtidos pelo profissional do sexo. Nesse sentido, a legislação abolicionista pune o dono ou gerente de casa de prostituição e não a prostituta, ou seja, quem está na ilegalidade é o empresário, ou patrão.

Entre os países que adotam o sistema abolicionista, também está a Argentina, onde do mesmo modo, o exercício da prostituição não é considerado fato criminoso. Contudo, a exploração da prostituição de menores representa uma conduta típica, diverso do que ocorre com o agenciamento de prostitutas maiores. Nesta última situação, somente quando o agente faz uso de engano, violência, abuso de autoridade ou outras formas de ameaça é que a conduta passa a ser delituosa.

Nesse sentido, verifica-se no Código Penal Argentino, em seu Art. 125, que somente nos casos que envolvem menores é que a conduta de terceiros pode ser configurada como um ato de exploração da prostituição.

O Direito Português adota, da mesma forma, o sistema abolicionista, sendo então, livre, o exercício da prostituição em Portugal, penalizando apenas quem obtém vantagens explorando a prostituição alheia. Dessa forma, quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão que varia de seis meses a cinco anos. Essa pena pode aumentar se houver o emprego de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, ou o agente se aproveitar de da incapacidade psíquica da vítima. Isto é o que se extrai do entendimento da legislação penal portuguesa, pela disposição do Art. 170 do Código Penal Português.

Já no Regulamentarismo, a profissão é reconhecida e regulamentada, os requisitos desse sistema podem ir desde a exigência de que a mulher se submeta a exames periódicos ou a de que só exerça a atividade em locais determinados. Assim, considera também, a possibilidade de ter um contrato de trabalho, seguridade social aposentadoria, dentre outras garantias legais. Alguns países sulamericanos adotam esse sistema, como, o Uruguai, Equador, Bolívia. Assim como alguns países europeus, como é o caso Alemanha e da Holanda. No caso europeu, não há exigência de exame de saúde. O Brasil já foi Regulamentarista e as prostitutas eram fichadas pelas delegacias.

O Uruguai em sua legislação de regulamentação do exercício da prostituição criou uma “Comisión Nacional Honoraria de Protección al Trabajo Sexual”, integrado por delegados do Ministério da Saúde Pública, Ministério do Interior, Ministério do Trabalho e Seguridade Social, do Instituto Nacional do Menor e do Congresso de Intendentes e de Delegados de ONG's que representam os trabalhadores sexuais. Além disso, criou um registro nacional (voluntário) do trabalho sexual, zonas próprias para o exercício da atividade, dentre outras medidas.

A Alemanha em fins de 2001 aprovou uma lei que torna exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual. Esta lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 2002. Como conseqüência inevitável, a iniciativa germânica também suprimiu do Código Penal Alemão o crime de favorecimento da prostituição – pois se a atividade passa a ser lícita, não há porque penalizar quem a favorece.

Os regulamentaristas acreditam que possibilitando-se a atuação lícita, não mais haverá razão para que a atividade se submeta às regras do submundo criminoso. Com isso, será mais fácil, por exemplo, impedir o envolvimento de crianças e adolescentes na prostituição. Na Holanda, Alemanha e Nova Zelândia, existe legislação referente à prostituição, entendida como profissão, não tendo havido aumento do número de pessoas que exercem a atividade após a regulamentação.

É importante ressaltar que países que admitem a prostituição como profissão, como é o caso da Holanda não tem conseguido que essas inscrições se efetivem, as mulheres hesitam em assumir-se como “trabalhadoras do sexo”, os patrões para fugirem ao pagamento dos impostos e descontos não procedem a essas inscrições, as estrangeiras sem autorização de residência estão impedidas de proceder a tais inscrições, entre outras situações.

Suécia, Noruega e Islândia, ao contrário, penalizam os clientes, que podem ser multados e receber uma pena de seis meses de prisão, é o chamado modelo nórdico. De acordo com Barry (2013, p. 2) “essas leis criminalizam os compradores e oferecem programas de apoio para aquelas que tenham

sido compradas". Na Suécia, a incidência da prostituição diminuiu consideravelmente, o que suscitou que outros países como Bélgica e Irlanda apresentassem a seus parlamentos propostas de leis condizentes a este modelo.

Recentemente, no dia 06 de abril de 2016, a França passou a adotar o modelo nórdico sobre a prostituição, reconhecendo esta prática como uma das piores formas de violência e exploração da mulher, desta forma criminalizando a compra do sexo.

Cabe destacarmos nosso posicionamento favorável a este modelo, que criminaliza clientes, por entendermos ser esta a medida mais adequada, ao passo que, se os clientes (e não a mulher prostituída) forem criminalizados, isso facilitará para que se chegue aos traficantes e cafetões, desmontando a rede de tráfico. Ressalta-se também que modelo nórdico possibilita que as mulheres submetidas à prostituição abandonem-na, pois recebem incentivos do poder público, assistência financeira e psicológica para que recomecem suas vidas, agora, livres.

No que diz respeito ao Proibicionismo, este é adotado por pouquíssimos países. No entanto, por ser o sistema vigente nos Estados Unidos é muito conhecido, devido a sua poderosa indústria cultural. Por esta visão, é ilegal prostituir-se, ou seja, o Estado decide o que a pessoa pode ou não fazer com seu corpo. É de difícil aplicação em certos casos. Um presente após uma noite de sexo pode ser entendido como pagamento pelo serviço sexual. Tanto a prostituta quanto o dono de casa de prostituição e até cliente são puníveis pela lei.

Carvalho (2010, p. 195) explica que o proibicionismo criminaliza "a prostituição em si mesma, proibindo essa prática inclusive entre adultos". A crítica que se faz a este sistema é que, segundo Prado (2006, p. 699):

Sua adoção, por alguns países, não surtiu o efeito almejado pela legislação penal, já que a prostituição é motivada por fatores complexos, muitas vezes por graves problemas sociais, não constituindo causa obstativa da sua prática o simples fato de ser considerada delito.

Além de esse modelo ser adotado por alguns estados dos EUA, ele está presente também na China, em Malta, na Eslovênia e em outros países do Leste Europeu. Dessa forma, esse sistema é o mais radical, posto que é defendido pelos setores mais conservadores da sociedade.

7 A REGULAMETAÇÃO COMO LEGITIMADORA DA PRÁTICA EXPLORATÓRIA

Entendendo a relevância de nosso trabalho e a necessidade de nos posicionarmos frente à realidade nefasta que descrimina e violenta todos os dias mulheres que estão submetidas nestes contextos, passaremos a discorrer sobre a prostituição enquanto legitimadora da prática sexual exploratória.

Dessa maneira, conforme Sironi (2011, p. 16), "conceituar dignidade humana não é tarefa fácil, mas esse princípio fundamental está diretamente vinculado a ideia de liberdade". Desse modo, ainda no entendimento da autora, "somente a liberdade pode garantir a dignidade", devendo esta ser analisada de maneira ampla, "abarcando a noção de todas as liberdades públicas asseguradas pelo ordenamento jurídico, incluindo a liberdade sexual", na medida em que todos os direitos entendidos como fundamentais são alicerçados na noção de dignidade humana. Nos ensinamentos de Nucci (2009, p.14.):

Dignidade fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade, enfim, algo vinculado à honra. A sua associação ao termo sexual insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra, constitucionalmente

assegurados, além do que a atividade sexual é, não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência.

Para Capez (2015, não paginado) a dignidade sexual liga-se diretamente à liberdade que a vítima tem de se autodeterminar sexualmente, bem como “à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra a sua personalidade”. Logo, o que se ofende além da liberdade sexual, é integridade física, a vida e a honra da pessoa, na medida em que isto decorre do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser observado e interpretado em todo ordenamento jurídico.

Conforme Sironi (2011, p. 16):

Para alguns autores, como a dignidade sexual faz parte da dignidade humana e que como nos crimes acessórios a prostituição o que está em jogo não é a liberdade sexual e sim a dignidade humana, pois vender sua escolha sexual, torna o ser humano mera coisa, objeto de mercancia. Assim o bem jurídico tutelado não é a liberdade sexual e sim a integridade moral do indivíduo que se prostitui.

Colombaroli (2013) afirma que o sistema penal é ineficiente no que diz respeito à proteção das mulheres, posto que não é capaz de prevenir novas violências, não se preocupa com os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência de gênero e gestão do conflito. Dessa forma, ao contrário de proteger, duplica a violência contra a mulher, pois além da violência sexual e/ou física representada por diversas condutas masculinas ocorre também a violência intrínseca às próprias relações sociais capitalistas. Conforme Andrade (2004, p. 265):

A mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a essas duas formas de desigualdade.

Quando analisamos o estudo de gênero, os movimentos feministas têm apresentado duas visões distintas sobre a relação das mulheres com a prostituição. No entendimento de parte do movimento, a prostituição é compreendida, conforme Piscitelli (2013, p. 631), como “um uso abusivo do sexo e a prostituta seria um objeto sexual, vítima da violência desta transação comercial”.

De acordo com Rodrigues (2010, p. 15), por esse aspecto da submissão da mulher, acredita-se que a prostituição se configura “como mais uma opressão de gênero a ser combatida, em função da prostituta se tornar objeto da dominação masculina e transmitir a imagem de uma mulher à venda”.

Por outro lado, há feministas que consideram a prostituição como expressão da liberdade que a mulher tem de dispor do seu corpo, e que a prostituição é um trabalho como outro qualquer dentro da lógica capitalista. Piscitelli (2013, p. 631) afirma que, nesta concepção feminista, o “sexo é visto como fonte de poder, enquanto a prostituta detém sua autonomia sexual, que desestabiliza o controle patriarcal sobre suas sexualidades”.

Em contraponto, é interessante realizar uma crítica em relação ao argumento de que regulamentação é devida porque a prostituição é *um trabalho como qualquer outro*. De modo que, não se pode afirmar isso, uma vez que o exercício da atividade de prostituição envolve questões inexistentes em outros trabalhos, fragiliza a própria defesa, posto que o “trabalho” não pode ser tomado como uma categoria única. Nesse sentido, exatamente pelos agravantes da prática, essa **merece ter suas próprias condições levadas em conta**. Nesse cenário de regulamentação, aponta-se que o crime já não é de fato punido, de forma que os cafetões e cafetinas vivem à custa da prostituição alheia, o que ocorrerá, então, quando a atividade deles (dos cafetões e cafetinas) for descriminalizada e regulamentada?

Dejours (2010, p. 160) afirma que, para a Psicodinâmica do Trabalho, o sofrimento está no “centro da relação psíquica entre o homem e o trabalho”. Desse modo, o trabalho precário onde o trabalhador se depara com o medo e o pavor se torna forte agravante do sofrimento.

Nesse contexto, as prostitutas ainda estão submetidas aos riscos de contrair doenças, de sofrer violência que parte do próprio local de trabalho, do dono da boate ou similares casas de prostituição, ou mesmo dos próprios clientes que muitas das vezes fazem o uso da força, e nas ruas, por consequência do preconceito expressado pela sociedade. De modo que, a história das prostitutas questiona moral e religião, para além dos preceitos legais. Dessa maneira, existe um moralismo diante do corpo e da sexualidade, uma repressão para com a condição na qual essas mulheres estão inseridas.

Neste contexto, Silva (2011, p. 6 e 7) afirma que:

O neoliberalismo impõe à sociedade, através de sua política e ideologia, a perspectiva de uma economia que visa à vantagem do individual e a maximização do lucro numa função instrumental, tornando assim cada pessoa em mercadoria, a serviço do lucro. [...] O ser humano é transformado em mercadoria. Na realidade da prostituição, por exemplo, o próprio corpo é esta mercadoria.

Considerando que com a regulamentação o aliciamento não será mais crime, o aliciador, se assumirá de vez como um empresário bem sucedido. Os projetos abrem margem para que o agenciador ofereça grandes lucros, com suposta dignidade, no que se refere à prostituição no exterior. Mas chegando ao local de trabalho, as mulheres terminarão exploradas, se tornando verdadeiras escravas sexuais. E no final das contas, o aliciador poderá alegar que desconhecia que elas iam ser escravizadas ou submetidas a um (ou todas as situações) que a lei descreve como de exploração sexual.

Se com leis que criminalizam as condutas dos aliciadores já é difícil derrubar quadrilhas especializadas em tráfico interno e externo, com a regulamentação, o indivíduo poderá se assumir como agenciador. Porém, justificar que não tem condições de fiscalizar, no exterior se as pessoas serão escravizadas, que ele não tem poder de polícia para fazer isso, nem obrigação legal de impedir que terceiros cometam crimes. Portando, a regulamentação, não beneficia a prostituta, e sim a indústria da exploração.

É inconcebível para os direitos humanos, que são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, que uma pessoa seja submetida a uma condição de escrava. Dessa maneira, não se pode conceber a ideia de que alguém concorde em ser reduzido a uma mercadoria. A considerada opção pela prostituição é resultado de um fenômeno social muito maior hoje, que é conduzido, na verdade, pela lógica da indústria do sexo.

A Constituição Federal de 1988 elenca a dignidade humana como um de seus fundamentos. E antes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 1948 apresenta esse princípio já no seu preâmbulo. A visão de que a pessoa submetida à prostituição fica reduzida a uma coisa, a um objeto, é compartilhada por movimentos feministas, por vários grupos políticos, por representantes de diversas religiões e por estudiosos do tema.

Existe uma lógica que envolve uma rede, o ingresso e permanência na prostituição não constitui simples ato individual, quem se prostitui, depende de toda uma cadeia que vai desde a oportunidade de encontrar clientes em bares, boates ou em ruas onde há certa tolerância da sociedade, até a concretização da dita prestação do serviço em hotéis, motéis e similares. Nesse contexto, bares, restaurantes, boates, motéis, hotéis, pequenas pensões, sex shops, confecções, maquiagem, produtoras de filmes pornográficos e outros obtêm grandes lucros decorrentes dessa atividade. Sem essa rede a indústria não funciona, e o objeto comercial em torno do qual essa cadeia obtém lucro é o corpo da mulher ou do homem prostituído, transformado em objeto de consumo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs-se a analisar a temática da prostituição, os regimes político-jurídicos e a regulamentação, esta sendo vista como legitimadora da prática exploratória. Ao tratarmos da temática tivemos cautela para analisar e compreender não só os sujeitos envolvidos, e antes de tudo a mulher como vítima da prática, como a conjuntura que condiciona a exploração.

Nesse cenário, apresentamos a prostituição no ordenamento jurídico brasileiro, considerando as previsões legais do Código Penal acerca dos crimes que se configuram a partir da prostituição, uma vez que a prática em si não é punida pelo ordenamento, apenas quem promove a exploração. Dessa maneira, o trabalho apontou ainda os sistemas de enquadramento político-jurídicos da prostituição e seus requisitos.

No conflito que envolve estigmas e o silêncio da legislação brasileira, discorremos sobre as tentativas frustradas de regulamentação da prostituição no Congresso Nacional. Além disso, verificamos as semelhanças e diferenças entre o sistema político-jurídico que o Brasil adota e aqueles adotados por outros países, a fim de expor o antagonismo das defesas, com argumentos favoráveis e desfavoráveis, considerando os projetos de leis baseados em legislações regulamentaristas.

No último tópico desse trabalho, concluindo nossa pesquisa, demonstramos a regulamentação como legitimadora da prática exploratória, uma vez que viola a dignidade da pessoa humana, e apenas reafirma a condição da mulher como de mercadoria, além de estimular a indústria sexual.

Nessa perspectiva, acreditamos que o modelo de criminalização de clientes, o chamado modelo nórdico, que tem com principal expoente a Suécia, é o mais adequado a ser seguido, ao passo que, se os clientes (e não a mulher prostituída) forem criminalizados, isso facilitará para que se chegue aos traficantes e cafetões, desmontando a rede de tráfico. Esse modelo também possibilita que as mulheres submetidas à prática exploratória abandonem a prostituição, na medida em que recebem incentivos do poder público, assistência financeira e psicológica para que recomencem suas vidas, agora, livres.

Portanto, ao analisar os conceitos teóricos, as legislações pertinentes e a realidade do assunto em estudo, entendemos que a regulamentação não é adequada para modificar o contexto da prática exploratória existente, pois acaba se apresentando como legitimadora da indústria da prostituição.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 48. mai/jun, 2004, pp. 260-290.

BARRY, Kathleen. **Carta aberta às nações unidas**: a organização das nações unidas está promovendo a prostituição?. 2013.

BEAUVOIR, Simone de. **Le Deuxième Sexe. L'expérience vécue**. Paris: Gallimard, 1966.

BRASIL. Código Penal. **Vade mecum**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **A objetividade jurídica nos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con_id=5647>. Acessado em: 10 de nov de 2015.

CARVALHO, Gisele Mendes. Delitos relativos a prostituição no Código Penal Brasileiro: Proteção da dignidade humana ou paternalismo jurídico?, Ciências Penais, Vol. 12, jan-jun. 2010.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Criminologia crítica e pensamento feminista: convergências, divergências e possibilidades de interpenetração**. Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas, nº 1, ano 3. 2013.

DAVIS, Kingsley. **The Sociology of Prostitution**. American Sociological Review, vol. 2, n. 5. Outubro de 1937, p. 744-755.

DEJOURS, C. (2010). **Uma nova visão do sofrimento humano nas organizações**. In: CHANLAT, J. F. (2010). O indivíduo na organização (3a ed., p. 149 - 174). São Paulo: Atlas.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2011.

GUIMARÃES, Katia; MERCHÁN-HAMANN, Edgar. **Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania**. 2005.

LEITE, Gabriela Silva. **Eu, mulher da vida**. Editora Rosa dos Tempos, 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PISCITELLI, Adriana. **Trânsitos: brasileiras nos mercados transnacionais do sexo**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00629.pdf>> Acesso em: 15 out 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol 3, Parte Especial – arts. 184 a 288. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006.

RISSIO, Isabela Pesce Storolli. **A prostituição no Brasil: trabalho, silêncio e marginalização**. 2011. 56 f. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Paraná, 2011.

RODRIGUES, Renato Mori. 2010. **Prostituição e construção de carreira: um estudo sobre o trabalho de prostitutas do centro de Salvador**. São Paulo: Dissertação de Mestrado em Psicologia Social e do Trabalho, USP, 2010.

SILVA, Fernanda Priscila Alves da. **Prostituição, vivências e mercantilização de corpos**. Seminário internacional enlaçando sexualidades direito, relações etnoraciais, educação, trabalho, reprodução, diversidade sexual, comunicação e cultura. Salvador/BA, 2011.

SIRONI, Fernanda Menegotto. **O paternalismo do Estado e os crimes relativos à prostituição**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2968, 17 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19788>>. Acesso em: 10 nov. 2015.